

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 233/98

de 22 de Julho

No âmbito dos extintos Serviços Médico-Sociais foram admitidos alguns odontologistas possuidores de carteira profissional prevista no Decreto-Lei n.º 343/78, de 16 de Novembro, em data anterior à integração do pessoal daqueles serviços no regime legal da função pública, em regime de tempo completo ou parcial.

O Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril, que deu execução à previsão do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, promoveu o enquadramento, no novo sistema retributivo da Administração Pública, de situações atípicas e residuais de pessoal existente no Ministério da Saúde, não tendo contemplado, porém, os profissionais de odontologia ainda ao serviço das então administrações regionais de saúde, por transferência dos Serviços Médico-Sociais operada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho.

Sendo que os odontologistas em causa, em número residual, desempenham funções de carácter público em serviços igualmente públicos e numa relação jurídica em tudo idêntica à estabelecida na Administração Pública, é da mais elementar justiça conceder-lhes um estatuto remuneratório adequado ao grau de autonomia técnica e profissional das suas funções.

Foi ouvida a Associação Profissional dos Médicos Dentistas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime remuneratório dos odontologistas em exercício de funções em estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, oriundos dos extintos Serviços Médico-Sociais integrados nas administrações regionais de saúde através do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho.

Artigo 2.º

Remunerações

1 — A escala indiciária aplicável aos odontologistas a que se refere o artigo anterior consta do anexo ao presente diploma e corresponde a uma base de doze horas semanais de trabalho fixada por referência ao índice 100 das carreiras do regime geral.

2 — A remuneração devida por outras durações semanais de trabalho será calculada proporcionalmente à base fixada no número anterior.

Artigo 3.º

Progressão

A progressão na escala indiciária a que se refere o artigo anterior opera-se de harmonia com módulos de tempo de três anos.

Artigo 4.º

Integração

A integração na nova escala salarial efectua-se para o escalão 1 da tabela anexa, com efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 29 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Escalões			
1	2	3	4
110	120	130	140

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 234/98

de 22 de Julho

A actual redacção do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, reporta a obrigação de limpeza e desobstrução de linhas de água aos leitos e margens de correntes navegáveis, as quais, por princípio e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, integram o domínio público.

Sendo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, os terrenos em questão podem também referir-se a correntes não navegáveis nem fluviáveis, o referido artigo veio operar a revogação tácita das normas contidas nos artigos 286.º e seguintes do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, deixando de poder ser exigível, aos respectivos proprietários, a limpeza e desobstrução de linhas de água.

Atentos os problemas que esta solução comporta para a drenagem e funcionamento das correntes, importa alterar o referido artigo, aproveitando-se ainda o ensejo para clarificar, através desta alteração, o regime contido nas demais normas do Decreto-Lei n.º 46/94 atinentes à limpeza e desobstrução de linhas de água.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

Princípio geral

1 — Nos leitos e margens que integram o domínio público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, compete às entidades com jurisdição sobre os mesmos a realização dos trabalhos tendentes à sua limpeza ou desobstrução.

2 — Os proprietários ou possuidores de parcelas de leitos e margens que não integrem o domínio público devem mantê-las em bom estado de conservação, procedendo à sua regular limpeza e desobstrução.

3 — Quando se trate de uma linha de água inserida em aglomerado urbano, cabe ao respectivo município a responsabilidade referida no número anterior.

4 — A limpeza e a desobstrução dos terrenos mencionados no n.º 2, se exigidas pela verificação de circunstâncias, nomeadamente climatéricas, excepcionais que envolvam acções de regularização, aterros, escavações ou alterações do coberto vegetal, competem às entidades mencionadas no n.º 1.

5 — Salvo o disposto no artigo 48.º, as acções mencionadas nos números anteriores estão sujeitas à obtenção de licença, que pode ser outorgada pelo prazo máximo de 10 anos, nos termos do artigo 6.º, com as especificidades previstas na presente secção.

Artigo 46.º

Requisitos gerais

A licença referida no n.º 5 do artigo anterior só pode ser conferida desde que a actividade a licenciar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 47.º

Pedido de atribuição de licença

O pedido de atribuição de licença previsto no n.º 5 do artigo 45.º é instruído, para além dos referidos no artigo 16.º, com os seguintes elementos:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 48.º

Obrigatoriedade de limpeza e desobstrução

1 — A DRA, sempre que verifique a necessidade de limpeza e desobstrução prevista no n.º 2 do artigo 45.º, notifica o respectivo proprietário ou possuidor para a elas procederem.

2 — Quando se desconheça o proprietário ou possuidor dos terrenos a limpar ou a desobstruir, a notificação prevista no n.º 1 poderá ser feita por editais a afixar nos lugares de estilo.

3 — Da notificação prevista nos n.º 1 e 2 deve constar a indicação das acções de limpeza e de desobstrução a realizar.

4 — Se não forem realizadas as operações previstas no n.º 1, ou a pedido expresso dos particulares, a DRA pode efectuar as acções de limpeza e desobstrução, repartindo as despesas proporcionalmente pelos proprietários confinantes.

5 — Os documentos que titulam as despesas realizadas nos termos do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelos proprietários ou possuidores no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*